

Pessoal ao serviço de representações diplomáticas

Retenção na fonte

Circular 5, de 13/03/1989 - Direcção de Serviços do IRC

Pessoal ao serviço de representações diplomáticas

Retenção na fonte

Código do IRC Art.º 91.º e 114.º

Razão das instruções

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a tributação, em IRS, do pessoal das Missões Diplomáticas e consulares instaladas em Portugal, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade, por despacho de 89.º2.21, de Sua Excelência e Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi entendido o seguinte:

Obrigações internacionais

1 - É previsível que, no quadro das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português, nomeadamente as decorrentes da Convenção de Viena, de 24 de Abril de 1963, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de Maio, o Estatuto dos Benefícios Fiscais consigne o benefício da isenção de tributação em IRS, desde que haja reciprocidade, do pessoal das Missões diplomáticas e Consulares instaladas em Portugal, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade.

Convenções sobre dupla tributação

2 - O sujeito passivo tem sempre o direito de invocar uma Convenção sobre dupla tributação celebrada por Portugal com um Estado estrangeiro e aplicável à sua situação, a fim de activar os mecanismos nela previstos e que vissem atenuar ou eliminar a dupla tributação internacional resultante de facto de um mesmo rendimento estar simultaneamente sujeito a tributação em espaços fiscais distintos.

Procedimento a adoptar

3 - Em qualquer caso, as obrigações de retenção e declarativas previstas no Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, não se aplicam às Missões Diplomáticas ou Consulares instaladas em Portugal, na parte em que digam respeito às remunerações do pessoal ao seu serviço, auferidas nessa qualidade.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 13 de Março de 1989.

O DIRECTOR-GERAL,
Manuel Jorge Pombo Cruchinho